

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2026.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, que institui o Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 47/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre destacar o elevado mérito da iniciativa legislativa, que representa esforço relevante dessa Casa na construção de um marco normativo abrangente, voltado à harmonização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, tema de especial sensibilidade para o Estado de Roraima. O projeto, em sua concepção geral, revela compromisso institucional com a modernização da política ambiental, a segurança jurídica e o estímulo à atividade produtiva sustentável.

Todavia, após análise técnica e jurídica realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, constatou-se que determinados dispositivos, embora bem-intencionados, apresentam **incompatibilidades com a Constituição Federal e com a legislação federal**, especialmente no tocante à repartição de competências, à proteção ambiental e à organização administrativa, circunstância que impõe o veto parcial como medida de resguardo à segurança jurídica e à eficácia normativa do diploma.

No que se refere ao **art. 37**, observa-se que a previsão de impossibilidade de negativa de licenciamento ambiental ao novo proprietário, independentemente de passivos ambientais anteriores, desconsidera a natureza *propter rem* das obrigações ambientais, em desconformidade com o Código Florestal, o que compromete a responsabilização ambiental e justifica o veto. Na mesma linha, o **art. 42, inciso IV, alínea "b"**, ao dispensar a exigência de Estudo de Impacto Ambiental para determinadas atividades minerárias com base em critério de extensão territorial, contraria diretamente normas gerais federais, especialmente a Resolução do CONAMA nº 01/1986, configurando indevida redução do nível de proteção ambiental.

Quanto ao **art. 65**, que estabelece metodologia de cálculo da Reserva Legal com limitação máxima do somatório entre áreas protegidas, verifica-se inovação não prevista na legislação federal, com potencial de reduzir a proteção ambiental mínima exigida pelo Código Florestal. De igual modo, o **art. 86** amplia hipóteses de dispensa de reposição florestal sem respaldo em norma geral da União, o que caracteriza extrapolação da competência legislativa concorrente.

No tocante ao **parágrafo único do art. 71**, a destinação vinculada de percentual de receitas decorrentes de multas ambientais a entidades específicas configura afronta ao princípio da não vinculação de receitas públicas, previsto no art. 167 da Constituição Federal, além de restringir a discricionariedade administrativa na gestão orçamentária. Já o **art. 77**, ao instituir conselho gestor no âmbito da administração pública por iniciativa parlamentar, incorre em vício formal, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que concerne ao **art. 82, §2º**, a previsão de que a retificação cartográfica não ensejará responsabilização ambiental pode resultar na consolidação de situações irregulares, contrariando o princípio da reparação integral do dano ambiental. Em sentido semelhante, o conjunto normativo relativo às **Cotas de**

Reserva Ambiental (arts. 89, 93 e 95) amplia hipóteses de utilização e regulamentação desse instrumento além dos limites estabelecidos pela legislação federal, comprometendo a uniformidade do regime jurídico nacional.

No âmbito das competências legislativas, destaca-se que o **art. 98, §2º**, ao disciplinar efeitos na esfera penal, invade competência privativa da União. Ainda, os **arts. 107 a 118**, ao instituírem programa de recuperação de créditos com benefícios financeiros, não foram acompanhados de estimativa de impacto orçamentário, em desacordo com o art. 113 do ADCT, comprometendo a responsabilidade fiscal.

O **art. 123**, por sua vez, cria hipótese de dispensa de penalidade administrativa e impõe atribuições a órgão ambiental estadual, incorrendo simultaneamente em violação ao regime sancionatório federal e à iniciativa privativa do Executivo. No mesmo sentido, o **art. 136**, ao dispensar outorga em hipóteses não previstas na Política Nacional de Recursos Hídricos, extrapola os limites da competência estadual.

No tocante aos **arts. 189 a 191**, verifica-se ingerência direta na organização e funcionamento da administração pública, ao impor obrigações operacionais à FEMARH, além de potenciais restrições à publicidade de informações ambientais, o que recomenda sua supressão. De igual forma, os **arts. 231 a 236**, ao disciplinarem o parcelamento do solo rural em desacordo com normas federais de direito agrário, invadem competência privativa da União.

O **art. 237**, ao instituir documento estadual substitutivo ao Documento de Origem Florestal – DOF, compromete a integridade do sistema nacional de controle de produtos florestais. Por fim, os **arts. 266 a 268** tratam de regime jurídico de servidores públicos, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, além de serem estranhos ao objeto principal da proposição.

Diante desse conjunto de inconsistências, o veto parcial ora apresentado não representa oposição ao mérito do projeto, mas sim medida necessária para **assegurar sua constitucionalidade, evitar questionamentos judiciais e garantir sua efetiva aplicação**, preservando, ao mesmo tempo, a coerência do ordenamento jurídico e a segurança institucional do Estado.

Ressalte-se que os dispositivos não vetados mantêm a espinha dorsal da proposta, permitindo que o Estado de Roraima avance na consolidação de uma política ambiental moderna, equilibrada e juridicamente segura. Ademais, permanece aberto o diálogo institucional com essa Casa Legislativa para o aperfeiçoamento futuro das matérias ora vetadas, por meio de iniciativas legislativas adequadas.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** sobre os seguintes dispositivos: art. 37; art. 42, IV, “b”; art. 65; parágrafo único do art. 71; art. 77; art. 82, §2º; art. 86; arts. 89 e 95; art. 93, incisos II e III e §§1º e 2º; art. 98, §2º; arts. 107 a 118; art. 123; art. 136; arts. 189 a 191; arts. 231 a 236; art. 237; e arts. 266 a 268.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 25 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 25/03/2026, às 20:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21574171** e o código CRC **4B70773F**.